



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL n.º 230-42.2012.6.21.0159

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE – RS (159ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL –
BEM PARTICULAR – PINTURA EM MURO – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE
LEGAL – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrentes: CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA
COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

**RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. BEM PARTICULAR. PINTURA EM MURO. TAMANHO SUPERIOR A 4 M².
ART. 37, §§ 1º E 2º, DA LEI N.º 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA APESAR DA
RETIRADA DA PROPAGANDA. 1.** A pintura de dimensões superiores a de 4m² em bem
particular configura propaganda irregular, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97. **2.**
Circunstâncias e peculiaridade do caso que demonstram que o representado tinha prévio
conhecimento acerca da propaganda eleitoral. **3.** Deve ser mantida a sanção pecuniária
prevista na parte final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução n.º
23.370/2011 do TSE. ***Parecer pelo desprovemento dos recursos.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, conhecido como CLÁUDIO JANTA, e pela COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE (PDT – PP – PRB) contra sentença (fls. 35/36) que julgou procedente a representação por propaganda irregular para condenar os recorrentes, solidariamente, ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 39/44 e 45/50), os recorrentes alegam que não tinham prévio conhecimento da propaganda irregular e inclusive negam ser autores desta. Ainda, aduzem não haver nos autos conjunto probatório capaz de demonstrar que a pintura realmente excedia o tamanho permitido por lei. Ao final, pugnam pelo afastamento da pena de multa.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 53/55 e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 57).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, são tempestivas as irresignações.

A sentença foi publicada no dia 16/10/2012, às 17h (fl. 37), e os recursos foram apresentados em 17/10/2012, às 15h38min (fl. 39) e às 16h34min (fl. 45), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No *mérito*, é dizer que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação com pedido de condenação do candidato CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA (CLAUDIO JANTA) e da COLIGAÇÃO AVANÇA PORTO ALEGRE por terem os representados realizado propaganda eleitoral irregular, nos seguintes moldes:

*“Em diligência complementar, determinou-se que o Secretário de Diligências se deslocasse até o endereço situado na Rua Veiga Cabral nº 567, n/C, onde constatou a existência de **pintura de propagando eleitoral irregular dos representados**, com o nome do candidato, o número com o qual será identificado na urna eletrônica, o cargo disputado e a legenda, **em tamanho superior ao permitido, medindo 9,30 x 2,25 m, totalizando 20,92 m² (mais de vinte metros quadrados)**. (...)”* (grifos do original)

A partir do conjunto probatório trazido aos autos, restou incontroverso que os representados inseriram propaganda eleitoral através de pintura em muro, com dimensões superiores a 4m², no qual consta o nome de urna e o número do candidato (fls. 06/09).

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância das normas correspondentes. Com efeito, nos termos do art. 11º da Resolução TSE nº 23.370/12, a propaganda por meio de placas/pinturas deve respeitar o limite de 4m², verbis:

“Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior.”

É cediço que em situações tais, relativas a pinturas, placas, faixas ou cartazes que contêm mensagem com conteúdos supostamente eleitorais, os tribunais têm assentado a necessidade de coibir - independentemente da retirada - aquelas que oferecem apelo visual semelhante ao impacto causado pelos *outdoors*, cuja veiculação, *de per se*, está vedada em lei.

Em face disso, de rigor a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.” (original sem grifos)

Conforme a lição de Rodrigues López Zílio² a *“aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º”*.

Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto à retirada da propaganda, como a condenação ao pagamento da multa, ainda que a propaganda já tenha sido retirada.

²ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes³:

“Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeita o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem.

Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez ‘configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência’ (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51).” (original sem grifos)

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

*“Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57) (original sem grifos)*

*“RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral.** 4. Recurso*

³GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral conhecido e desprovido.” (TRE-GO. REPRESENTACAO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)

”Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa. Provimento negado.” (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02) (original sem grifos)

Assinala-se, ainda, que levando em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, como, por exemplo, o tamanho da propaganda veiculada, bem como se tratar de rua com grande fluxo de pessoas, conclui-se que, de fato, o representado tinha prévio conhecimento da propaganda irregular, o que torna desnecessária a prévia notificação do então infrator, de modo que é imperiosa sua condenação.

Nesse ponto, extrai-se da digníssima sentença proferida pelo MM. juízo *a quo* (fl. 35):

“Acerca da alegação de que a propaganda era desconhecida, consigno que o tipo da propaganda de Cláudio efetuado no local, na cor de fundo laranja, com escritos em azul, constitui-se na logomarca oficial do candidato, nas cores e escritos escolhidos para o material oficial de campanha, sugerindo a utilização de ‘gabaritos’ para pintura com maior precisão e rapidez, fazem concluir que essa propaganda foi efetivamente realizada pelo pessoal envolvido na campanha do Representado CLÁUDIO JANTA. Concluo, pois, tratar-se de propaganda oficial, tendo o Representado plena ciência de sua existência (par. único do referido artigo).”

Por fim, quanto ao valor arbitrado a título de multa pecuniária, não merece reparos a sentença, em razão de os representados já terem reincidido, por diversas vezes, na prática de propaganda vedada. Conforma assinalado pelo juízo eleitoral, trata-se da 22ª representação propaganda eleitoral irregular julgada procedente contra Cláudio Janta (fl. 35-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

v).

Desse modo, impõe-se considerar, para efeito da modulação do valor da pena pecuniária, o disposto no art. 90 da Resolução TSE n.º 23.370/2011, o qual estabelece que:

“Art. 90. Na fixação das multas de natureza não penal, o Juiz Eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação acima do mínimo legal.”

Acertada, pois, a aplicação da multa em valor acima do mínimo quando os representados, apesar de já multireincidentes em infrações eleitorais da mesma natureza, seguem descumprindo a legislação vigente, a demonstrar não apenas a capacidade econômica para custear uma campanha extremamente ostensiva, mas bem assim o desprezo pelas decisões dessa Justiça Eleitoral.

Em suma, irrepreensível a sentença que julgou procedente a representação, responsabilizando os representados pela propaganda irregular e impondo o pagamento de multa eleitoral, prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 11 e parágrafos, da Resolução n.º 23.370/2011 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral para as eleições de 2012.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovisionamento dos recursos eleitorais.

Porto Alegre, 12 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral